

se libertam do custeio dos seus trens de dragagem, que onera sobremodo os seus orçamentos;

Considerando que, quando necessário, poderão os organismos acima referidos utilizar, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, quer o mesmo material quer o material moderno destes serviços, mais rendoso e mais adaptável às várias modalidades de trabalho;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas a Administração dos portos do Douro e Leixões, a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, a Junta Autónoma do porto e barra de Tavira e a Junta do Rio Mondego a transferir para a posse da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos o seguinte material de dragagem:

Da Administração dos portos do Douro e Leixões:

Draga marítima *Pôrto*;
Draga de baldes *Monchique*;
Draga de garras *Cantareira*;
Draga de garras *Leixões*;
Corta-rochas *Douro*.

Da Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro.—
Quatro dragas de baldes.

Da Junta Autónoma das obras do porto e barra de Tavira.— Uma draga *Priestman*.

Da Junta do Rio Mondego.— Uma escavadora *Priestman*.

§ único. A entrega destas unidades é feita com todos os pertences sobressalentes, tornando-se efectiva a contar do começo do ano económico de 1934-1935 e ficando elas integradas no trem de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e adstritas à respectiva secção de dragagens.

Art. 2.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e conjuntamente cada uma das entidades que proceder à entrega do material fará o inventário deste, constituído por rebocadores, batelões, lanchas, etc., que, mediante escolha do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, deverá acompanhar a entrega das unidades de dragagem a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º A secção de dragagens da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos executará as dragagens e corte de rochas que lhe sejam requisitados pela Administração dos portos do Douro e Leixões, Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro, Junta Autónoma das obras do porto e barra de Tavira e Junta do Rio Mondego, nas mesmas condições em que para os demais serviços já se encontra legislado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raül da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto-lei n.º 24:136

Tendo-se reconhecido a necessidade de reorganizar a Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Es-

tado, introduzindo na sua organização provisória, aprovada pelo decreto n.º 14:003, de 29 de Julho de 1927, as modificações que a prática de sete anos tem aconselhado para maior eficiência das atribuições que, pela mesma organização, lhe estão cometidas;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os dois lugares de delegados adjuntos técnicos de exploração, criados pelo decreto n.º 13:419, de 18 de Março de 1927, e o lugar de inspector de movimento e tráfego incluído no quadro aprovado pelo decreto n.º 14:003, de 29 de Julho de 1927.

Art. 2.º O quadro privativo da Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado fica constituído pelo modo seguinte:

a) Pessoal técnico:

1 delegado do Governo.
1 delegado adjunto.
1 inspector de contabilidade.
1 fiscal de via e obras de 1.^a classe.
1 fiscal de movimento e tráfego de 2.^a classe.

b) Pessoal administrativo:

1 chefe de repartição.
1 chefe de secção.
1 segundo oficial.
3 terceiros oficiais.
1 dactilógrafa.
1 contínuo de 1.^a classe.
1 contínuo de 2.^a classe.

§ 1.º Haverá junto da Delegação do Governo, sem vencimentos, um médico para a representar nas juntas médicas da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do artigo 25.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242, de 17 de Dezembro de 1928, bem como dois consultores jurídicos para o estudo e emissão de pareceres sobre os assuntos de carácter jurídico que interessam a Delegação do Governo e a citada Caixa de Reformas e Pensões.

§ 2.º Os lugares de delegado do Governo, delegado adjunto, médico e consultores jurídicos serão providos por livre escolha do Ministro, devendo o provimento dos dois primeiros recair em indivíduos diplomados com os cursos, respectivamente, de engenheiro civil ou de minas, e de ciências económicas e financeiras, ambos de reconhecida competência.

§ 3.º O lugar de inspector de contabilidade é equiparado, em categoria e vencimentos, ao de chefe de repartição, e será preenchido por promoção do chefe de secção ou por passagem do chefe de repartição, segundo as conveniências do serviço.

§ 4.º Os lugares de fiscais de via e obras e de movimento e tráfego serão providos por transferência de funcionários de igual categoria do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, mediante proposta do delegado do Governo.

§ 5.º O ingresso no quadro do pessoal administrativo efectuar-se-á pelos lugares de terceiro oficial, e o provimento destes lugares, bem como os de dactilógrafa e de contínuo de 2.^a classe, será feito por transferência de funcionários de igual categoria do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sob proposta do delegado do Governo.

Art. 3.º O primeiro provimento dos lugares do novo quadro fixado pelo presente decreto-lei recairá nos funcionários do actual quadro da Delegação do Governo e a sua colocação no mesmo será feita pelo Ministro, sob proposta do delegado do Governo.

Art. 4.º A despesa orçamental da Delegação do Governo continuará a ser suportada pelo Fundo especial de caminhos de ferro, devendo fazer-se as modificações inerentes ao novo quadro no orçamento do ano económico de 1934-1935.

Art. 5.º São revogados os seguintes artigos da organização provisória aprovada pelo decreto n.º 14:003, de 29 de Julho de 1927: artigos 6.º e seus parágrafos, 9.º e seu § 1.º, 10.º e seu § único, 11.º e seu § único e os 2.º e 3.º na parte alterada pelas disposições do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 24:137

Considerando que na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos prestam serviço diversos funcionários destacados de outros serviços do Estado;

Considerando que, não podendo os referidos funcionários ser dispensados em consequência do grande acréscimo de trabalho que tem tido este organismo pela abertura de novas obras, importa para regularização dos serviços fazê-los ingressar nos quadros;

Considerando que com essa medida nenhum novo encargo se cria para o Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada de uma unidade a 1.ª classe do corpo de engenharia civil, sendo elevado de dez para onze o número de engenheiros dessa categoria em serviço na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ único. Neste lugar será colocado, sem direito a promoção a engenheiro inspector, o engenheiro director adido dos Caminhos de Ferro do Estado actualmente em serviço naquela Administração Geral.

Art. 2.º O quadro do pessoal administrativo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos é acrescido das seguintes unidades:

- 2 terceiros oficiais;
- 1 dactilógrafa de 2.ª classe.

§ único. Nestes lugares serão respectivamente providos os seguintes funcionários adidos em serviço naquele organismo:

- 1 esteno-dactilógrafa;
- 1 empregado de escritório de 2.ª classe dos Caminhos de Ferro do Estado.
- 1 dactilógrafa dos referidos Caminhos de Ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:138

Considerando que não podem ser liquidados até ao fim do mês de Junho último todos os processos referentes às expropriações a realizar pela Administração dos portos do Douro-Leixões para a construção da doca n.º 1, em Leixões, por várias dessas expropriações terem de ser feitas judicialmente;

Considerando que o empréstimo de 1:800.000\$, celebrado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para pagamento dessas expropriações, foi feito em conta corrente até à citada data;

Considerando que importa prorrogar o prazo do referido empréstimo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro próximo o prazo em que pode ser levantado o empréstimo de 1:800.000\$, celebrado entre a Administração dos portos do Douro-Leixões e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 22:557, de 22 de Maio de 1933, para pagamento das expropriações a realizar para a construção da doca n.º 1, em Leixões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 24:139

O número sempre crescente de obras a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, mormente as executadas com participação do Estado pelo Fundo de Desemprego, tem tornado insuficiente o número de engenheiros de que o referido organismo dispõe para as dirigir e fiscalizar, tanto mais que estão dispersas por todo o País.

Torna-se por isso necessário aumentar o quadro de engenheiros civis da referida Direcção Geral de dois engenheiros de 3.ª classe e criar dois lugares de engenheiros electrotécnicos. Por contrapartida poderá, sem maior inconveniente, reduzir-se de cinco o número de agentes técnicos de engenharia em serviço no referido organismo.

No Laboratório de Estudo e Ensaio de Materiais de Construção torna-se também indispensável, em virtude do desenvolvimento dos serviços a seu cargo, elevar a dois o número de experimentadores e passar para serventes os actuais continuos, visto que este pessoal tem a desempenhar uma função muito diversa da dos continuos dos Ministérios, carecendo de conhecimentos de máquinas e prática de serralharia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de duas unidades o número de engenheiros de 3.ª classe do corpo de engenharia civil, as quais são acrescidas às que prestam serviço na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º São criados dois lugares de engenheiros electrotécnicos na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.